

Processo n.º 0079.14.075910-5

Autora: PRECISÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Vistos.

Precisão Distribuidora de Produtos Alimentícios - EIRELI, devidamente qualificada nos autos, requereu sua recuperação judicial, com fulcro no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Afirmou ter sido fundada em 1992 e possuir como objeto social a exploração do ramo de comércio atacadista e varejista de gêneros alimentícios em geral, produtos de limpeza, bazar, higiene pessoal, perfumaria, artigos de papelaria, armarinho, bebidas e miudezas em geral.

Na petição inicial, relatou as razões que a levou ao atual estado de endividamento, destacando a falta de uma política tributária adequada, ressaltando sua intenção de se recuperar financeiramente.

Tratou da competência deste juízo para análise de seu pedido, aduzindo, ainda, que preenche os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, pugnando ao final pelo deferimento do pedido e seus consectários legais.

Juntou os documentos de fls. 10/307.

À fl. 308, foi a requerente intimada para juntar aos autos os documentos relacionados naquele despacho, sobrevivendo aos autos manifestações de fls. 317 e 330, acompanhadas de documentos (fls. 318/329 e 331/333).

Pelo *decisum* de fl. 334/335-v, foi deferido o processamento da recuperação judicial da autora, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Termo de compromisso de administrador judicial à fl. 337.

Por meio da petição de fl. 339/341, o Sr. Administrador Judicial requereu a intimação da recuperanda para reapresentação da



relação de credores, com fiel observância ao disposto no art. 51, inciso III, da Lei 11.101/05.

O ilustre Promotor de Justiça se manifestou às fls. 342/343.

Conforme certidão de fl. 348, o edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05 não foi expedido pela Secretaria deste juízo haja vista a ausência da relação de credores em arquivo editável para devida publicação no SISCOM.

A Fazenda Nacional, às fls. 352/353, pugnou pela intimação do Administrador Judicial para que os débitos da recuperanda junto àquele órgão fossem parcelados, ou fosse indicado outra forma de quitação dos créditos tributários (documentos às fls. 353/357).

Intimada para, no prazo de 05 dias, acostar aos autos a relação de credores (fl. 359), a recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial e pugnou (fl. 370) pela dilação do prazo a para apresentação da relação de credores, que sobreveio aos autos às fl. 377/387.

Por meio do *decisum* de fl. 389, foi aclarada a decisão de fl. 334/335 para sanar o erro material constante da data da sua prolação, bem como foi determinado à Secretaria que certificasse se foram apresentados e autuados em apartado os demonstrativos mensais das contas da recuperanda.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial deduzido por **Precisão Distribuidora de Produtos Alimentícios – EIRELI**, cujo processamento foi deferido em 05 de fevereiro deste ano em curso.

O processo seguiu sua marcha até que, em 02/06/15, a recuperanda apresentou o seu plano de recuperação judicial às f. 367/69, o que foi feito no prazo estabelecido no art. 53 da Lei 11.101/05, conforme certifica à f. 388.

Nada obstante, a presente recuperação não pode prosseguir, impondo-se a decretação da quebra, nos termos que passo a expor.

O art. 53 acima mencionado, além de estabelecer o prazo para a apresentação do plano, também prevê os seus requisitos, *verbis* :

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

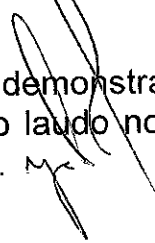
(...)”

No caso sob exame, o plano apresentado, *concessa venia*, passa ao largo dos requisitos de validade.

Não há descrição pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, mas, tão somente a assertiva de que a *“perspectiva da recuperação vem através de suposta entrada de aporte financeiro oriundo do processo licitatório do direito de cessão da loja na qual a empresa mantém sua matriz no Ceasa- MG no aporte de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo deste valor R\$ 1.500.000,00 referente ao ponto comercial e os outros R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) referentes ao imobilizado patrimonial.”* (sic)

Também, que *“irá mudar para sua atual filial e tentar realizar a venda do direito de cessão do imóvel no Ceasa, para entrada de aporte financeiro e conseqüente tentativa de equilíbrio”*. (sic).

Com efeito, o único meio proposto pela recuperanda consiste em mera expectativa de aporte de numerário, o qual se mostra ínfimo frente ao valor dos créditos submetidos à recuperação, que perfazem R\$ 9.555.913,75.

Não bastasse, não logrou a recuperanda demonstrar sua viabilidade econômica e, também, não foi apresentado o laudo nos moldes preconizados no inciso III do art. 53 da lei de regência. 

É dizer: o plano não observou nenhum dos requisitos legais, além de nele não constar a forma, prazo e condições de pagamento aos credores.

E mais, conforme certidão de f. 390, a autora, após o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, não apresentou os demonstrativos mensais de suas contas, descumprindo expresso comando legal, bem como determinação deste juízo.

Com efeito, sabe-se que o plano de recuperação, como um dos elementos mais importantes da recuperação judicial, tem por objetivo precípuo estabelecer um projeto de superação da crise econômico-financeira.

Outrossim, não se olvida que, a princípio, na legislação brasileira, o plano de recuperação judicial não estaria sujeito à análise pelo Poder Judiciário, ao fundamento que a assembleia de credores é soberana para deliberar acerca de sua viabilidade. Contudo, aqui não estamos tratando da viabilidade econômico-financeira da sociedade empresária, mas da **legalidade** do plano que, tal como apresentado, se mostra inquinado de vícios, porquanto não observados os requisitos legais.

Sob o espectro de tais fundamentos, outro caminho não resta senão a convalidação da recuperação judicial em da falência, com fulcro no art. 73 da Lei 11.101/05.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da sociedade empresária **Precisão Distribuidora de Produtos Alimentícios – EIRELI**, inscrita sob o CNPJ/MF 41.742.412/0001-84 com endereço comercial na Rodovia BR 040, KM 688, Pavilhão 06, lojas 12, 13, 14, 26, 27 e 28, Bairro Kennedy, nesta cidade de Contagem/MG, tendo por objeto social o comércio atacadista e varejista de gêneros alimentícios em geral, produtos de limpeza, bazar, higiene pessoal, perfumaria, artigos de papelaria, armarinho, bebidas e miudezas em geral, de titularidade e administrada por EDSON ROBERTO PASSOS, a partir das 14:30 horas de hoje.

Na forma do art. 99 da lei nº 11.101/05:

1) fixo o termo legal da Falência em 13 de outubro de 2014, sexagésimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial;

2) ordeno que o representante da falida, no dia 29/06/15, às 15:00 horas, compareça em juízo para as declarações previstas no art. 104 da nova Lei, apresentação da relação nominal de credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, assim como oferecimento de livros, especialmente os obrigatórios a todo comerciante, e

arrolamento de bens pertencentes à empresa falida, a fim de se promover a arrecadação, sob pena de desobediência. Fica ele desde já cientificado de que não poderá se ausentar desta Comarca, sem motivo justo e prévia comunicação nos autos, e sem deixar procurador bastante;

3) assinalo o prazo de quinze dias para que os credores ofereçam suas declarações e documentos justificativos de seu créditos, para fins da habilitação na forma do art. 9º, ou suas impugnações havendo divergência quanto aos créditos relacionados;

4) ficam suspensas toas as ações e execuções individuais de credores relativas a direitos e interesses da Massa Falida, ressalvadas as hipóteses legais previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da LF (quantias ilíquidas e reclamações trabalhistas);

5) officie-se à JUCEMG para que proceda à anotação da falência no respectivo registro da devedora, devendo constar a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação dos sócios falidos para o exercício de qualquer atividade empresarial, nos termos do art. 102 da lei nº 11.101/05;

6) permanecerá exercendo a administração judicial o Dr. Bernardo Bicalho, que deverá ser intimada para firmar termo de compromisso nos autos, em 48 horas, caso aceite a nomeação, iniciando a arrecadação e depósito de bens, remessa de circulares aos credores e oferecimento de modelo de aviso a ser publicado aos credores, bem como pronunciando-se acerca manifestando-se, também, sobre a continuação provisória das atividades da falida ou proceder a lacração dos seus estabelecimentos.

7) como medida de interesse da massa, determino sejam encaminhados ofícios:

a) aos Cartórios de registro de Imóveis desta Comarca, Bolsa de Valores e CEMIG, para que informem quanto a bens registrados em nome da falida e de seus administradores a partir da data do termo da quebra, ainda que eventualmente alienados, encaminhando certidões e comprovantes respectivos, no prazo de cinco dias. Determino também a averbação da indisponibilidade destes bens ou direitos, salvo daqueles impenhoráveis, até nova ordem a ser expedido pelo Juízo Universal da Falência;

b) aos Tabelionatos de Protestos desta Comarca, solicitando certidão de protestos tirados contra a empresa falida nos últimos três anos;

c) nesta data, procedi, mediante sistema BACEJUD e RENAJUD, à ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome da sociedade empresária, bem como de impedimento à transferência de veículos registrados em seu nome junto ao DETRAN. Também, via sistema INFOJUD, realizei consulta das últimas cinco declarações do IRPJ. *Ma*

8) Comunique-se, por carta, as Fazendas Públicas federal, Estadual e Municipal em que a Falida tiver estabelecimentos;

9) Intime-se, por ofício, à CEF (FGTS) e à Procuradoria da União, para que tomem conhecimento desta falência, bem como à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que remeta à sindicância as correspondências destinadas à falida;

10) Oficie-se à Polícia Federal, informando que o sócio-administrador da falida, Sr. **EDSON ROBERTO PASSOS**, não poderá se ausentar do país, sem comprovar, mediante certidão, ter comunicado a este juízo.

Publique-se edital fazendo-se todas as comunicações obrigatórias, cumprindo-se integralmente o disposto no art. 99, § único da Lei 11.101/05.

Custas pela massa, *oportuno tempore*.

Publicar. Registrar. Intimar.

Contagem, 23 de junho de 2015.

Giovanna Elizabeth Costa de Mello Paiva
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos 23 / 06 / 2015 recebi estes autos, do que, para constar, lavrei termo.

G
Escrivão Judicial